



A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2023

SCHUMANN METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.623.965/0001-97, com sede no Beco Roberto Schumann 237, Bairro Pomeranos, nesta cidade de Timbó, vem, por intermédio de seu procurador “ut” instrumento de mandato que segue em anexo, vem, mui respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital Licitatório supra referido nos termos do art. 41, §2º da Lei nº 8666/1993 (lei de licitações) Pregão Eletrônico nº 44/2023, o que o faz pelos fatos e fundamentos que amparam sua pretensão:

Da competência do Engenheiro Mecânico para realização da obra. Restrição a Engenheiro Civil ou arquiteto. Violação ao princípio da competitividade.

O presente edital, em seu item 6.2 (Qualificação Técnica), exige, para fins de comprovação técnica, que a interessada em participar do certame junte *“Demonstração de capacidade técnico profissional, através de comprovação de que a proponente possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, Engenheiro Civil/Arquiteto e Urbanista, o qual será obrigatoriamente o preposto (residente na obra), detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA/CAU, por execução de obras ou serviços semelhantes ao objeto do presente edital, conforme características elencadas no item 6.2, alínea “n”.*”

O objeto da licitação em questão é a “aquisição e instalação de abrigos de passageiros para atender as necessidades do município de Cordilheira Alta/SC conforme termo de referência. Verificando o termo em questão temos a seguinte descrição do objeto: “Abrigo de passageiros medindo 4,50x2,20x1,50m, com estrutura tubular de aço com 4” e parede 2,0 mm, conforme imagem ilustrativa do projeto, estrutura para apoio da cobertura com tubos galvanizados 20x30x1,5mm com fundo fosfatizante, pintura de toda estrutura com esmalte sintético 3 demãos, na cor azul, cobertura em chapa de ACM, acabamento e fixação da cobertura com perfil de alumínio com borrachas de vedação na junção das chapas, banco em madeira itaúba



tratada e envernizada, sapatas e chumbadores. Iluminação com 02 refletores LED 40W IP65 com placa solar com autonomia mínima de 8h;” e “Abrigo de passageiros medindo 4,50x2,20x1,70m, com estrutura tubular de aço com 4” e parede 2,0 mm, conforme imagem do projeto, estrutura para apoio da cobertura com tubos galvanizados 20x30x1,5mm com fundo fosfatizante, pintura de toda estrutura com esmalte sintético 3 demãos, na cor azul, cobertura em chapa de ACM, acabamento e fixação da cobertura com perfil de alumínio com borrachas de vedação na junção das chapas, banco em madeira itaúba tratada e envernizada, sapatas e chumbadores. Iluminação com 02 refletores LED 40W IP65 com placa solar com autonomia mínima de 8h.” Pelo termo em questão, percebe-se que mais de 80% da obra diz respeito a estrutura metálica.

Sendo assim, tendo em vista que o objeto da presente licitação é, predominantemente, a construção de estrutura metálica de ponto de ônibus, óbvio que está se enquadra no conceito de instalações mecânicas, (fazendo parte da mecânica aplicada e da estática das estruturas). Por se tratar de uma instalação mecânica/industrial, a competência para elaboração de seu projeto, sua montagem, fabricação, execução, etc., nos termos do art. 12 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, é dos Engenheiros Mecânicos.

Assim, pelo que podemos observar, a execução da cobertura da quadra, objeto da presente licitação, pode ser realizada tanto pelo Engenheiro Mecânico como pelo Engenheiro Civil, não existindo particularidade na obra em questão para que esta seja executada exclusivamente pelo engenheiro civil.

Ora, se ambos os profissionais referidos detêm competência para a execução do objeto da presente licitação de maneira isolada, por que o presente edital exige, como comprovante de qualificação técnica, que os participantes tenham como responsável técnico ou um Engenheiro Civil ou um Arquiteto? Não há explicação lógica para tal exigência!

Se estivéssemos diante de uma hipótese em que seria necessária a construção de mais de 50% da obra se utilizando materiais de alvenaria, tais com cimento, concreto, tijolos, ou outros cuja competência para tanto não é atribuição tão somente do Engenheiro Civil, até seria razoável a exigência, mas este não é o caso. A obra objeto do presente edital, é predominantemente, de serviços/construções com estruturas metálicas, cuja competência para execução é de Engenheiro Mecânico razão pela qual a exigência contida nas Cáusulas 6.2 “n” do edital é desproporcional, ferindo o princípio da competitividade, pois restringe a



participação no certame às empresas que possuam apenas engenheiros civis e arquitetos registrados como responsáveis técnicos.

imo, contraditório.

Comumente ocorre a participação na tentativa de que a análise da equipe técnica do Pregão não consiga constatar as falhas, de forma que o concorrente que não possui a condição técnica exigida no edital, conhecedor da sua futura desclassificação, sequer oferta lances, frustrando a obtenção da proposta mais vantajosa, que é um dos objetivos da Administração Pública ao realizar o certame licitatório.

Por vezes, constata-se que os órgãos públicos não detêm conhecimento técnico necessário do objeto licitado, visto que, o rol de produtos e serviços contratados ao longo dos anos pela Administração pública são dos mais variados, não sendo possível o aprofundamento técnico de cada objeto, e assim, ao formular um edital de licitação acaba que, de forma involuntária restringindo o número de participantes no certame.

A alteração das exigências técnicas do edital de forma a permitir que as interessadas possuam ou um engenheiro civil ou engenheiro mecânico em seus quadros funcionais, não direcionando e restringindo a licitação, permitiria a participação de um número mais expressivo de participantes, obtendo maior competitividade o que resultaria na proposta mais vantajosa à Administração, resultados estes claramente almejados pelo legislador pátrio.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa de maior número de competidores, frustrando, destarte, a ampla competitividade e a economicidade.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição com ampla participação, isento de preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em antes de tudo, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Categoricamente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.



Não à toa o art. 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 estabelece princípios norteadores dos certames licitatórios, com a finalidade de direcionar a Administração Pública. Dentre os princípios preconizados no artigo em comento podemos destacar o da seleção da proposta mais vantajosa, vejamos:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional** da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

De forma categórica, o § 1º do artigo supracitado enumera atitudes vedadas aos administradores da coisa pública, entre as quais estão admitir, prever, incluir ou tolerar em editais de licitação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (grifo nosso)

Notadamente o regramento acima transcrito possui uma abrangência considerável vez que o legislador se utiliza de sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

No mesmo viés encontram-se as palavras do ilustre Toshio Mukai sobre o princípio da competitividade, temos que **“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório,**



por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

O procedimento licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre as proponentes, para que a seleção seja aperfeiçoada da melhor forma possível, traduzindo-se na seleção mais vantajosa para a Administração Pública. Cabe trazer à baila as Palavras do Jurista José dos Santos Carvalho Filho: *"Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros"* (CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.)

Mister faz-se, destarte, ponderar que a disputa se apresenta como crucial ao procedimento licitatório, de forma que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório pela ilegalidade contida no ato. Nesse sentido, a Corte Superior de Contas posiciona-se veemente contrária às especificações que restrinjam a participação de empresas e frustram o caráter competitivo, vejamos:

ACÓRDÃO 641/2004 – PLENÁRIO. *"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação."*

ACÓRDÃO 110/2007 PLENÁRIO

"As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame."
(grifamos)

ACÓRDÃO 1547/2008 - PLENÁRIO

"Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter"



competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.”

No caso concreto, evidente que a exigência de que os participantes possuam em seus quadros um engenheiro civil ou arquiteto, muito embora o serviço a ser executado, pelas suas características, possa ser executado também por um Engenheiro Mecânico, constitui-se em uma restrição injustificada, cuja finalidade prática é tão somente a de beneficiar um número muito restrito de competidores, configurando, sem sombra de dúvidas, uma violação ao princípio da competitividade e da isonomia.

Do pedido

Émeritos Julgadores

Sempre alta e respeitosamente requer seja a presente impugnação recebida e ao final acolhida para alterar os itens 6.2 N do edital, permitindo que o responsável técnico da empresa tenha formação em Engenharia Civil, Arquitetura **ou Engenharia Mecânica**, de modo a permitir que as empresas que possuam Engenheiro Mecânico e que tenham atestado de serviços de edificação em estruturas metálicas também possam participar do presente certame, atendendo assim ao princípio da competitividade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Timbó, 31 de julho de 2023.

P.p. Éverton Bica Pedroso – advogado

OAB/SC 61.467-A

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE SCHUMANN METALURGICA LTDA
CNPJ nº 27.623.965/0001-97



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=cf04zrhTOLZ0AwRFidznMg&chave2=Ug8cwmwspn_cKj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 68419309915-ALCIDES OELKE

FABIO RUDOLFO SCHUMANN, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 19/07/1981, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, ENGENHEIRO MECANICO, CPF nº 004.986.089-56, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3946859, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) BECO ROBERTO SCHUMANN, 237, POMERANOS, TIMBO, SC, CEP 89120000, BRASIL, representado neste ato por seu PROCURADOR ALCIDES OELKE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 21/07/1971, SOLTEIRO, CONTADOR, CPF nº 684.193.099-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2283530, Órgão Expedidor SSP - SC, endereço: RUA GENERAL OSORIO, 311, SALA 207, CENTRO, TIMBO, SC, CEP 89120000 .

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial SCHUMANN METALURGICA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205590785, com sede Beco Roberto Schumann, 237 , Pomeranos Timbó, SC, CEP 89120000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 27.623.965/0001-97, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
METALURGIA, INDUSTRIA DE CALHAS, COIFAS, DUTOS, ESTRUTURAS METALICAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO EM OBRAS DE AR CONDICIONADO, FILTROS, VENTILADORES, ESTRUTURAS METALICAS E DUTOS, TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO;SERVIÇOS DE ENGENHARIA;SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA;LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS;OBRAS DE ALVENARIA.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 700.000 (setecentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de PELO APROVEITAMENTO DA CONTA LUCROS ACUMULADOS, este fica assim distribuído:

FABIO RUDOLFO SCHUMANN, com 700.000 (setecentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) FABIO RUDOLFO SCHUMANN com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em

Req: 81300000414094

Página 1



01/03/2023



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02 DA SOCIEDADE SCHUMANN METALURGICA LTDA
CNPJ nº 27.623.965/0001-97

atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em TIMBO-SC.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Cláusula 1ª – NOME EMPRESARIAL

1.1 - Sob o nome empresarial de SCHUMANN METALURGICA LTDA esta constituída uma sociedade limitada que é regida por este contrato social e pela Lei nº. 10.406/2002 e supletivamente pela Lei das S/A.

Cláusula 2ª – SEDE E FORO JURÍDICO

2.1 - A sede e foro jurídico da sociedade é no Beco Roberto Schumann, 237 Bairro Pomeranos em Timbó-SC –CEP 89.120-000.

Cláusula 3ª – DENÚNCIA DE FILIAIS

3.1 – A sociedade atualmente não possui filial, mas poderá a qualquer tempo abrir e fechar filiais ou outras dependências, mediante deliberação em reunião de sócios convocada pelos administradores e aprovada por maioria do capital.

Cláusula 4ª – INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

4.1 – A sociedade iniciou suas atividades em 28/04/2017 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Req: 81300000414094

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/03/2023 Data dos Efeitos 24/02/2023

Arquivamento 20231114613 Protocolo 231114613 de 24/02/2023 NIRE 42205590785

Nome da empresa SCHUMANN METALURGICA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 384735504782582

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

01/03/2023

Cláusula 5ª – OBJETO SOCIAL

5.1 – A sociedade tem por objeto social o ramo de Metalurgia, indústria de calhas, coifas. Dutos. Estruturas metálicas, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; Serviços de manutenção e instalação em obras de ar condicionado, filtros, ventiladores, estruturas metálicas e dutos, tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; serviços de engenharia; serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia; locação de máquinas e equipamentos industriais; obras de alvenaria.

Cláusula 6ª – CAPITAL SOCIAL, QUOTAS, RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

6.1 – O capital social é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), dividido em 700.000 (setecentos mil) de quotas de R\$ 1,00 cada uma já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional.

6.2- O Capital Social esta assim dividido entre os sócios:

	Quotas	R\$
FABIO RUDOLFO SCHUMANN	700.000	700.000,00
TOTAL	700.000	700.000,00

6.3 – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social.

6-4 – A quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas a, alteração contratual pertinente.

6.5 – As quotas sociais também são poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas total ou parcialmente a qualquer título, sem autorização do outro sócio.

Cláusula 7ª – DA ADMINISTRAÇÃO

7.1- A sociedade é administrada pelo sócio FABIO RUDOLFO SCHUMANN, isoladamente, com poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, autorizados ao uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao objeto social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

7.2 – Pelos serviços prestados a sociedade, os sócios poderão fixar uma remuneração mensal a título de pró-labore e cuja quantia será retirada mensalmente pelos administradores.

7.3 – Conforme art. 70 da Lei Complementar 123/06, fica a empresa dispensada de quaisquer deliberações, reuniões ou assembléias obrigatórias.

Cláusula 8ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DESTINO DOS RESULTADOS

8.1 – O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 01 de janeiro e se encerrando em 31 de dezembro de cada ano.

8.2 – No final do exercício social, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo-se a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado social da empresa.



8.3 – Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou apurados pelos sócios conforme sua participação no capital social da empresa.

Cláusula 9ª – DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

9.1 – Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula 10ª – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

10.1 – O(s) administrador (es) declara (m) sob as penas da lei de que não está (ao) impedido (s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, feita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

O sócio lavra o presente instrumento.

TIMBO-SC, 24 de fevereiro de 2023.

FABIO RUDOLFO SCHUMANN
P/P: ALCIDES OELKE





231114613

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	SCHUMANN METALURGICA LTDA
PROTOCOLO	231114613 - 24/02/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42205590785
CNPJ 27.623.965/0001-97
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/03/2023
SOB N: 20231114613

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20231114613

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 68419309915 - ALCIDES OELKE - Assinado em 24/02/2023 às 11:08:31



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 01/03/2023 Data dos Efeitos 24/02/2023

Arquivamento 20231114613 Protocolo 231114613 de 24/02/2023 NIRE 42205590785

Nome da empresa SCHUMANN METALURGICA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 384735504782582

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

01/03/2023



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SCHUMANN METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.623.965/0001-97, com sede no Beco Roberto Schumann nº 237, Bairro Pomeranos, Timbó/SC, neste ato representada por seu Sócio Administrador Fábio Rudolfo Schumann, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador do CPF nº 004.986.089-56, residente e domiciliado no Beco Roberto Schumann nº 237, Bairro Pomeranos, Timbó/SC.

OUTORGADO: ÉVERTON BICA PEDROSO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 62.999 e na OAB/SC sob o nº 61.467-A, portador da CI nº 1078504964 SJS/RS, e do CPF nº 000.578.180-96, residente e domiciliado na Rua Wilhelm Butzke Sênior 705, Centro, Timbó/SC.

Pelo presente instrumento de mandato, a Outorgante abaixo nomeia e constitui seu procurador, o Outorgado supra qualificado, conferindo-lhe os poderes especificados.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meu procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes da cláusula "ad judicium et extra", para o foro em geral, podendo promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, proceder com o cadastro da empresa em instituições organizadoras de licitações, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga o advogado acima descrito, os poderes para, em nome da outorgante, praticar todos os atos inerentes aos procedimentos licitatórios, em especial os de tomar qualquer decisão durante todas as fases do certame, assinar contratos, entregar documentos e propostas em nome da Outorgante, formular verbalmente lances ou ofertas na etapa de lances, desistir verbalmente de formular lances ou ofertas na etapa de lance,


TABELIONATO
TIMBÓ-SC

negociar a redução de preço, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, assinar propostas, subscrever contratos e atas de registro de preços, prestar todos os esclarecimentos solicitados, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes aos certames, em nome da Outorgante.

O presente instrumento de mandato é válido por prazo indeterminado.

Timbó, 20 de julho de 2022.



Fábio Rudolfo Schumann

CPF: 004.986.089-56

Sócio Administrador

Schumann Metalúrgica LTDA.

CNPJ 27.623.965/0001-97

Schumann Metalúrgica LTDA ME
CNPJ 27 623 965/0001-97
Beco Roberto Schumann, 237
Cairo Pomeranos - CEP:89120-000
Timbo-SC



TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS
Rua Mônaco, 252 - Bairro das Nações - Timbó-SC - CEP 89120-000 - Fone: (47) 3382-0093
timbotabelionato@tpa.com.br - Carmen Hiazza - Tabeliã Interina

Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA de:
FABIO RUDOLFO SCHUMANN (G1J98360-KSGF) *****

Deu fé, Timbó - 20 de julho de 2022

HADASSA KRUGER KLABUNDE - Escrevente Notarial

Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma autêntica R\$ 3,89 | 1 Selos de Fiscalização pago R\$ 3,11 | Total R\$ 7,00 | Recibo Nº: 661076

Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>



RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI
Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS
1º Secretário